



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA CAPITAL - MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO

GROSSO, pelos Promotores de Justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais, legitimado pelos artigos 127 e 129 inciso, III, da CF/88; Leis n.º. 7.347/85 e 8.429/92; artigo 25, inciso IV, “a”, da lei n.º 8.625/93, bem como no Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ¹ e na Portaria n.º 387/2014-PGJ², vem, nesta e na melhor forma de Direito, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO E PEDIDO LIMINAR

em face de:

- 1 Prorrogado pelo Ato Administrativo n.º 375/2014-PGJ.
- 2 Prorrogada pela Portaria n.º 461/2014-PGJ.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

1) **JOSÉ GERALDO RIVA**, brasileiro, deputado estadual, portador do RG 297.707/SSP/MT, CPF 387.539.109-32, nascido em Guaçuí/ES, em 08/04/1959, filho de Daury Riva e de Maria Pirovani Riva, residente e domiciliado à Rua Sinjão Curvo, 207, Bairro Santa Rosa, podendo também ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, situada na Av. André Maggi n° 6, Centro Político Administrativo, CEP 78.049-901, Cuiabá-MT;

2) **MAURO LUIZ SAVI**, brasileiro, casado, deputado Estadual, inscrito no CPF n.º 523.977.699-72, portador do RG n.º 3414738-8 SSP/PR, podendo ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, seu domicílio necessário³, a qual se situa na situada na Av. André Maggi n° 6, Centro Político Administrativo, CEP 78.049-901, Cuiabá-MT;

3) **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, brasileiro, servidor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, portador do CPF – 346.626.501-00, RG 446702/SSP/MT, podendo ser localizado no edifício sede da Assembleia Legislativa de MT, Cuiabá-MT, residente e domiciliado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 260, Residencial Tropical Privê, Apto. 402, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT;

4) **DJAN DA LUZ CLIVATI**, brasileiro, estado civil ignorado, Servidor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, portador do RG n. 0926555-4 SSP/MT, do CPF n. 631.094.331-68, filho de Agenor Jacomo Clivati e Maria Elodi Lima da Luz, nascido aos 04/08/1975, natural de Umuarama-PR, podendo ser localizado no edifício sede da Assembleia Legislativa de MT, Cuiabá-MT, ou ainda em seu endereço situado à Rua Jornalista Nelson Rodrigues Santos, Quadra G, Casa 09, Bairro Jardim das Flores, Várzea Grande - MT;

3 Art. 76, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

5) **JORGE LUIZ MARTINS DEFANTI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n.º 357.699.639-72, residente e domiciliado na Rua Los Angeles, 875, Jardim Califórnia, CEP n.º 78070-400, no município de Cuiabá-MT;

6) **GLEISY FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, se diz empresário, portador do RG n. 1033322-3 SSP/MT e do CPF n. 654.628.741-20, filho de Luceny Alves dos Santos Sousa, nascido aos 01/07/1977 em Barra do Garças-MT, residente à Rua Maria do Carmo de Assis, quadra 14, lote 21, Jd. Maringá I, Várzea Grande – MT e,

7) **MAKSUÊS LEITE**, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG n. 792391 SSP/MT e do CPF n. 667.449.541-72, filho de Durval dos Santos Leite e Benedita Catarina Leite, nascido aos 07/08/1974 em Cuiabá-MT, residente à Travessa Humaitá, n. 10, centro sul, apto 601, Várzea Grande – MT e,

8) **PROPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.758.883/0001-57, situada na Av. Couto Magalhães, 3001, sala 01, Centro, Várzea Grande/MT, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I) DOS FATOS:

A presente Ação Civil tem origem nos autos do Inquérito Civil **SIMP n.º 00389-023/2014**, instaurado para apurar notícias de atos graves praticados pelos requeridos acima nominados, onde restou apurado e demonstrado a ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa cuja gravidade extrapola sobremaneira todos os limites éticos e legais, descortinando conduta qualificada pela presença de considerável prejuízo ao erário bem como pelo experimento de enriquecimento

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

ilícito em detrimento dos cofres públicos, autorizando o necessário e urgente ressarcimento, razão pela qual exige-se inexorável resposta do Poder Judiciário.

Referido Inquérito Civil Público encerra provas robustas que demonstram que o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA**, valendo-se da condição de Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso⁴, fora o mentor de verdadeiro esquema de desvio de dinheiro público da casa que presidia, contando, para tanto, com a efetiva colaboração dos demais requeridos, ao fraudarem procedimento licitatório⁵ para a aquisição de material gráfico junto a empresa **PROPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** entre outras, via a compra simulada de materiais gráficos em quantidades ultrajantes, quando na verdade somente ocorriam os pagamentos sem que houvesse a efetiva entrega de materiais gráficos.

O desenvolvimento da fraude em processos licitatórios para as compras de materiais gráficos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso junto à empresa **PROPEL COMERCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, por óbvio, objetivava o logro de vantagem pessoal pelos requeridos e promessa de vantagem para terceiros, lançando mão de pagamentos que alcançaram a órbita de R\$ **2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos)**⁶ sem a correspondente entrega de eventuais materiais gráficos que se simulavam estar sendo adquiridos. Conforme restará sobejamente demonstrado ao final da presente exposição.

A origem de tudo isso está em uma outra e anterior ilegalidade praticada no âmbito daquela Casa de Leis, qual seja, a existência de um “combinado” entre a pessoa do requerido **JOSÉ RIVA**, então presidente da Mesa Diretora,

4 Período compreendido entre os meses de agosto de 2012 a dezembro de 2013.

5 Processo licitatório Pregão Presencial 015/2012, Doc situado no Anexo V do Inquérito civil.

6 Conforme cálculo atualizado à fls. 261 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

e proprietários de empresas de mídia em geral (Rádios, jornais, televisões e sites de notícias), consistente em um acordo firmado entre tais partes o qual tinha como objetivo o repasse mensal de recursos da Assembleia Legislativa deste Estado aos veículos de comunicação, isto – frise-se – independentemente de haver efetiva divulgação de interesse daquela casa legislativa. Esse “acordo”, que de tão habitual recebeu a denominação de “**TAXA DE ZELO**”, certamente porque se tratava de uma taxa para “zelar”, ou seja, preservar, a administração da Casa, blindando-a de críticas na mídia, consistia em um ajuste pelo qual o requerido JOSÉ RIVA, eterno presidente de fato da Assembleia, ajustava com cada um dos veículos de comunicação um determinado valor a ser repassado mensalmente e estes se comprometiam a divulgar as publicidades que lhes eram remetidas, todavia o ajuste previa que, com ou sem divulgação, referida TAXA DE ZELO haveria de ser paga, de modo a, evidentemente, garantir a publicação apenas de matérias favoráveis à imagem do gestor.

Nesse sentido, o acordo existente no ano de 2011 entre os requeridos JOSÉ RIVA e MAKSUÊS LEITE, empresário de mídia (proprietário do site de notícias “O DOCUMENTO” e de empresas de televisão, rádio e jornal impresso), consistia no repasse mensal de **R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais)**, ou seja, o demandado, então Presidente da Assembleia Legislativa, se comprometera com MAKSUÊS a repassar, recursos da Assembleia, no montante acima mencionado em cumprimento ao acordo pessoal existente entre ambos (TAXA DE ZELO), INDEPENDENTEMENTE de haver ou não divulgação de eventual propaganda de interesse da AL⁷.

Pois bem, como o requerido JOSÉ RIVA, naquele ano, não estava fazendo os repasses conforme o combinado e frente às insistentes cobranças por parte do demandado MAKSUÊS LEITE, o Presidente da AL, ora demandado, chamou a pessoa de MAKSUÊS para uma conversa onde, alegando problemas orçamentários na

7 Conforme depoimento prestado pela pessoa de Makuês Leite à fls. 209 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

rubrica de onde a TAXA DE ZELO comumente saía, sugeriu que este abrisse uma empresa gráfica a fim de que fossem simuladas aquisições de serviços gráficos, com a emissão de notas fiscais frias capazes de sustentar juridicamente os pagamentos por parte do Poder Legislativo Estadual, pois nessa rubrica orçamentária havia disponibilidades.

Acatando a sugestão, o demandado MAKSUÊS LEITE valeu-se do requerido GLEISY FERREIRA (então seu assessor enquanto fora Deputado Estadual), que já possuía a empresa PROPEL, sem qualquer movimentação e com endereço em uma pequena sala na cidade de Várzea Grande, convidando-o a movimentar tal empresa com o fim específico de atender à proposta do requerido JOSÉ RIVA e, assim, receber os créditos “a que tinha direito”.

Dentre as orientações repassadas pelo demandado JOSÉ RIVA a MAKSUÊS, estava a de que deveria este providenciar uma pessoa de sua confiança para entabular as negociações com as notas fiscais frias, a qual deveria ser colocada em contato direto com a pessoa do também requerido MÁRCIO POMMOT, então responsável pela Secretaria Geral da AL, braço direito e de absoluta confiança de JOSÉ RIVA, que seria o responsável pelo andamento de tais negócios escusos entre outros não menos suspeitos⁸. Acatando a orientação, então, MAKSUÊS indicou para tanto o também requerido GLEISY, alhures mencionado.

Nessa esteira, o então todo poderoso da AL, JOSÉ RIVA e seu fiel servidor o requerido MÁRCIO POMMOT, determinaram ao requerido MAKSUÊS LEITE que aguardasse o contato do também demandado JORGE DEFANTI, proprietário de empresa gráfica⁹, isto porque por volta do mês de outubro do ano de 2012, haveria uma licitação de grande porte por parte da AL e que aguardasse, pois que nas proximidades de tal evento seria procurado por JORGE DEFANTI que lhe repassaria todos os detalhes do conluio.

⁸ Já em apuração em outros Inquéritos Cíveis com trâmite pelo NDPPPA/MP-MT.

⁹ Gráfica Defanti.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Ao chegar setembro de 2012, confirmando as previsões, GLEISY fora procurado pela pessoa do demandado JORGE DEFANTI, que o orientou a providenciar e organizar toda a documentação da empresa PROPEL, advertindo-o rispidamente que se tal documentação não estivesse em dia a PROPEL seria deixada de fora do acerto. Acatando a determinação, após o preparo de toda a papelada, esta fora levada até as dependências da GRAFICA DEFANTI, de propriedade de JORGE, ocasião em que este pessoalmente fez a conferência da documentação da empresa PROPEL, decretando, ao final, que estava pronta para entrar no esquema.

Ato contínuo, o requerido JORGE DEFANTI repassou a GLEISY um *pendrive* contendo todos os lotes da licitação da AL (015/2012), apontando-lhe quais seriam os lotes destinados à PROPEL e determinando-lhe que oferecesse a cobertura necessária a fim de que as demais empresas participantes do esquema fossem ganhadoras dos demais lotes do pregão 015/2012.

Note, Excelência, que não bastasse a participação virtual da PROPEL no procedimento licitatório em comento, esta também fora convocada a subir os seus preços nos demais lotes a fim de favorecer as propostas das demais gráficas participantes do esquema, ou seja, uma cobrindo a outra de forma que todas sagsassem vencedoras e, óbvio, tudo montado e esquematizado pelo requerido JORGE DEFANTI sob a orientação e determinação de JOSÉ RIVA. Até mesmo os valores e quem iria dar cobertura a quem já estava adrede ajustado, ou seja, o *pendrive* já continha pronto o mapa das propostas a fim de satisfazer o interesse dos demandados.

Após o esperado resultado da “licitação”, com a PROPEL vencedora nos dois lotes previamente a ela destinados, GLEISY fora chamado à AL pelo demandado MÁRCIO POMMOT, ocasião em que este lhe explicou que o esquema funcionava da seguinte forma: seriam emitidas as notas fiscais sem a entrega de quaisquer produtos e o valor de face das notas seria dividido na proporção de 75% para os integrantes da Assembleia Legislativa (JOSÉ RIVA, MAURO SAVI, DJAN CLIVATI e MÁRCIO POMMOT) e 25% para a PROPEL. Como, de fato, o esquema operou até além

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

do limite máximo da despesa, a PROPEL faturou absurdos **R\$ 2.137.024,06 (Dois Milhões, Cento e Trinta e Sete Mil, Vinte e Quatro Reais e seis Centavos)**¹⁰.

No sentido do que foi relatado, vale trazer parte do teor do depoimento prestado pela pessoa do requerido MAKSUÊS LEITE que, ao perceber a dimensão e nocividade dos desvios operados no esquema em questão, resolveu confessar, com riqueza de detalhes, toda a trama ilícita bem como apresentar documentos importantes para sustentar o contexto probatório ora carreado aos autos, conforme a seguir (**inteiro teor das declarações às fls. 209/214 do Inquérito Civil**):

“Afirma o depoente que por volta do ano de 2011, mais precisamente em dezembro, fora procurado pela pessoa de JOSÉ RIVA para que abrisse uma empresa gráfica, melhor explicando, afirma que o setor de mídia, notadamente os jornais impressos, redes de televisão e sites dependem das verbas públicas para a sua manutenção, havendo uma dependência considerável das verbas públicas para custeio de tais atividades....”

“...que no começo do ano, cada empresa de mídia recebe uma estimativa dos valores a serem gastos com divulgação institucional e, assim, tal valor vai sendo dispendido no decorrer do ano; Esclarece o depoente que no seu caso em particular e no tocante à divulgação feita pela Assembleia Legislativa, não havia a necessidade de, efetivamente, se fazer a divulgação, o valor combinado com o então presidente da AL, JOSÉ RIVA deveria, necessariamente, ser repassado independentemente da efetiva divulgação...”(grifo nosso)

¹⁰ Valor sem correção, conforme cálculo situado à fls. 261 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

“... o depoente foi chamado até a Presidência da AL e orientado pelo Dep. JOSÉ RIVA a abrir uma empresa gráfica, através da qual seriam feitos pagamentos para completar a verba prometida no início do ano; afirma o depoente que não havia a necessidade de sequer, efetivar a divulgação, ou seja, não era necessário que se cumprisse qualquer calendário de divulgação institucional da AL para que o valor fosse efetivamente pago, como de fato no caso em tela, os valores acertados e recebidos não correspondiam a divulgação de propaganda institucional da AL...”(grifo nosso)

“...Ainda, foi o depoente orientado pelo Dep. JOSÉ RIVA e por MARCIO no sentido de que após ser procurado por JORGE DEFANTI, deveria colocar uma pessoa de sua confiança para tratar desses assuntos junto ao MÁRCIO, isto porque o depoente é pessoa muito conhecida e iria chamar a atenção de terceiros; Assim, ficou acertado que seria GLEISY a pessoa que entabularia todos os contatos diretos com MÁRCIO;”

“...Que no final do mês de setembro GLEISY foi chamado até a Gráfica DEFANTI, ocasião em que fora feito um verdadeiro check list de toda a documentação sendo que fora dito a GLEISY que estava tudo OK e foi entregue ao mesmo um PEN DRIVE contendo todos os lotes da licitação da AL (015/2012), sendo aproximadamente 20 lotes, bem como JORGE DEFANTI orientou GLEISY já apontando quais seriam os lotes destinados à PROPEL, ou seja, os lotes que seriam ganhos pela PROPEL, salvo engano os lotes foram os de número 07 e 13, somando um valor de R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais);

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Afirma o depoente que além de receber os dois lotes acima mencionados, fora orientado por JORGE DEFANTI a dar cobertura em outros sete lotes da referida licitação, ou seja, apenas participou para simular propostas a fim de favorecer outras gráficas a ganharem tais lotes; Afirma que nesse processo licitatório, 015/2012, todos os lotes foram anteriormente combinados e divididos entre os participantes ganhadores, sendo que esclarece novamente, fora a pessoa de JORGE DEFANTI, a mando do então Presidente da AL, JOSÉ RIVA, tendo MÁRCIO como operador do esquema, quem determinou todos os passos a serem seguidos, quem venceria qual lote e quem ficaria de fora, bem como quem daria cobertura para os demais vencerem os lotes.”(grifo nosso)

“Depois da licitação o MÁRCIO chamou o declarante e disse que como o declarante havia ganhado a licitação o esquema era o seguinte: que 25% ficaria para a empresa e que 75% teria que ser devolvido para a Assembleia, sendo que resistiu dizendo que 25% era pouco, mas MÁRCIO disse que era isso ou nada e que havia muitos outros interessados nesse esquema, sendo que MÁRCIO informou que esse esquema era para tocar a casa. Sendo que MÁRCIO disse que esse era o esquema para todo o setor gráfico.”(grifo nosso)

“..... GLEISY ia para a Assembleia com o talão de cheques assinado e lá preenchia os cheques a mando de MÁRCIO, sendo vários cheques que totalizavam os 75% que seria devolvido para a AL. Sendo que em 05 ou 06 meses gastaram todo o saldo do lote, sendo cerca de 300 ou 400 mil por

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

mês.....Esclarece que em conversas com outras pessoas do setor gráfico, tais como IRAN da KCM, EVANDRO da INTERGRAF, RONI da DELIZ e COELHO da COELHO e JORGE DEFANTI da DEFANTI e todos confirmaram para o declarante que mantinham o mesmo esquema com a AL, ou seja ficavam com 25% e devolviam 75% para a Assembleia. Esclarece que MÁRCIO dizia que estes 75% era para “tocar a casa....”(grifo nosso)

“Afirma que em meados de 2013, o setor gráfico se viu apurado com uma requisição do Ministério Público, pelo que se lembra assinado pelo Dr. Célio Fúrio, requisitando comprovantes do material fornecido, como as gráficas não tinham fornecido nada, não tinham como responder ao MPE. Houve então uma reunião convocada pelo MÁRCIO na AL, no gabinete do MÁRCIO, a reunião acabou sendo comandada por JORGE DEFANTI e ele ajudou todas as gráficas, inclusive a PROPEL para imprimir pelo menos 10 exemplares de cada produto que deveria ter sido fornecido para a AL/MT, depois disso houve nova reunião e MÁRCIO disse que já tinham prestado todas as informações para o MPE e que estava tudo certo que não deviam se preocupar mais com isso.”(grifo nosso)

“Afirma que em novembro de 2013 houve novo pregão na AL/MT e novamente o DEFANTI procurou a PROPEL e repetiram o esquema do “pen drive” e a PROPEL participou e ganharam alguns itens no valor de R\$ 2.300.000,00, afirma que movimentou mais ou menos uns R\$ 500.000,00 e

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

depois com a estória do JOÃO EMANUEL e da operação Aprendiz a movimentação com a PROPEL parou....”(grifo nosso)

“Afirma que sabe que esse mesmo esquema é desenvolvido na SAD, operado pela PRINT. Afirma que em março deste ano foi chamado pelo RIVA no gabinete do mesmo e RIVA disse que a situação com a operação APRENDIZ era muito grave e séria e que não podia mais continuar com o esquema e que se o declarante precisasse de alguma coisa deveria procurar o MÁRCIO.”(grifo nosso)

Posto isso, Excelência, desnecessária qualquer outra argumentação no sentido de se provar o sórdido esquema de desvio de recursos públicos que fora montado e operado pelos demandados JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO SAVI¹¹ e MÁRCIO POMMOT, os quais, com a precisa e efetiva atuação do requerido JORGE DEFANTI, formavam a “Diretoria” do nocivo esquema de corrupção que se instalou no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Importante registrar que, embora sobre fatos diversos, mas nesse mesmíssimo sentido são as declarações prestadas pela pessoa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, em 28/02/2014, perante o Ministério Público Federal, prova compartilhada¹² e que passa a integrar o presente feito¹³, que bem confirmam a existência do nocivo esquema instalado na Assembleia Legislativa do Estado pelos demandados JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO SAVI e MÁRCIO POMMOT para a dilapidação do erário:

11 Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de MT.

12 Deferimento do compartilhamento situado à fls. 354 do feito principal do Inquérito Civil.

13 Documento situado à fls. 336 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

“.....se refere a um acerto de contas firmado entre o Depoente e o Deputado RIVA, referente aos empréstimos tomados pelo Deputado; Que as notas promissórias e os cheques do mesmo item de Apreensão são títulos de crédito entregues pelo Deputado RIVA ao Depoente como forma de garantia de dívida....”

“....Que o depoente afirma que do acerto final de contas ficou estipulado que o Deputado RIVA pagasse 14 (quatorze) parcelas mensais, sempre com vencimento no dia 20, de R\$ 400.000,00 começando em 20/02/2013 à 20/03/2014; Que o Deputado RIVA somente teria pago as três primeiras parcelas. Que recebeu essas três parcelas em dinheiro em espécie;”

“.....Que no final do acerto o Depoente solicitou ao Deputado RIVA um avalista para esta dívida, ocasião em que entregou ao Depoente uma nota promissória de R\$ 5.721.200,00, emitida por JOSÉ GERALDO RIVA, tendo como avalista MAURO LUIS SAVI....”

“.....o Depoente confirma que se trata de depósitos em cheques realizados em favor de VALDIR DAROIT a pedido do Deputado MAURO SAVI; Que pelo que sabe, VALDIR DAROIT é sogro do Deputado MAURO SAVI; Que os seguintes valores manuscritos na folha de papel que se encontrava no citado item e juntos com os comprovantes: “62.000”, “56.000”, “64.000”, “58.000” e “60.000” são as determinações feitas pelo próprio Deputado MAURO SAVI que pediu que os depósitos fossem feitos de forma fracionada, totalizando R\$ 300.000,00; Que o Deputado MAURO SAVI não informou ao Depoente para que se destinava esse

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

dinheiro;”

Nota-se, pois, de forma cristalina, que havia um verdadeiro balcão de negócios com a movimentação financeira através de empréstimos junto à empresas de “FOMENTO”, notadamente a GLOBO FOMENTO¹⁴, mas que, na realidade, somente se destinava ao desvio de recursos públicos uma vez que tais empréstimos eram quitados em espécie, com o dinheiro proveniente dos desvios operados pelos demandados JOSÉ RIVA e MAURO LUIZ SAVI.

Ainda, resta evidente o conluio existente entre os requeridos JOSÉ RIVA e MAURO SAVI a fim de operarem esquema de desvios de recursos dos cofres da Assembleia de MT, isto porque RIVA captava os empréstimos dos quais SAVI era avalista. Frise-se, empréstimos tais que, posteriormente, eram pagos com recursos desviados da nossa “CASA CIDADÃ”.

A farra era tamanha que, conforme bem se extrai das declarações de JÚNIOR MENDONÇA, acima citadas, parte do dinheiro desviado era destinado a parentes dos demandados, certamente utilizados como LARANJAS, como foi o caso da pessoa de VALDIR DAROIT, sogro do Deputado e demandado MAURO SAVI e que foi destinatário de recursos oriundos das contas da GLOBO FOMENTO. Certo que a pessoa de VALDIR DAROIT será objeto de investigação mais aprofundada na esfera competente e via procedimento específico.

Todavia, transparece a existência de verdadeiro esquema engendrado pelos demandados **JOSÉ RIVA** e **MAURO LUIZ SAVI**, que tinha por objetivo maior o desvio de recursos públicos da Assembleia deste Estado. Assumiam responsabilidades em conjunto (um sendo avalista do outro), MAURO SAVI ordenando os

14 De propriedade da pessoa de Gercio Marcelino Mendonça Júnior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

pagamentos das notas fiscais frias e, ao final, participando do rateio do valores desviados.

Com efeito, o Presidente da ALMT, JOSÉ RIVA, acertava e determinava quem entrava no esquema; o primeiro Secretário da casa, o demandado Dep. MAURO SAVI, assinava as Ordens de Pagamento como se regulares fossem; o Secretário Geral MÁRCIO POMMOT era o responsável pelos contatos diretos com os empresários do ramo gráfico e quem recebia os pagamentos para posterior repasse aos demais e, até mesmo o requerido DJAN CLIVATI¹⁵, gerente de manutenção da AL era o responsável por atestar o recebimento do material gráfico que nunca chegou até as dependências da AL. Vislumbra-se, pois, verdadeira organização ilícita atuando no seio da AL, com espetacular prejuízo aos cofres públicos.

Voltando aos fatos que envolvem a PROPEL, outras provas também demonstram a existência desse esquema de corrupção em toda a sua plenitude, conforme seguimos a presente exposição. Primeiro, registre-se que a PROPEL deixou de apresentar as certidões exigidas pela Lei para a habilitação; segundo, possuía parque de máquinas pífio (DUAS MÁQUINAS)¹⁶, completamente incompatível com a declaração de que tinha condições próprias de fornecer todos os produtos licitados e, ainda, sequer fora assinado qualquer contrato entre a Assembleia e a empresa de fachada PROPEL¹⁷.

Note-se que, nos termos do relatório contábil que instrui o presente feito a partir das fls. 144¹⁸, fica evidente que a empresa PROPEL não possuía o estoque de matéria prima necessário a fim de atender os itens descritos nas notas fiscais forjadas, ou seja, seria impossível a entrega dos materiais gráficos ali mencionados pela simples razão de que a PROPEL não possuía qualquer estoque de matéria prima para tanto. É essa a conclusão dos peritos do CAOP. Vejamos:

15 Vide relação de ações cíveis e penais a que responde este demandado à fls. 262 do feito principal do IC.

16 Conforme material fotográfico inserido à frente.

17 Conforme relatório CAOP situado à fls. 144 e seguintes do volume principal do Inquérito Civil.

18 Fls. 144 do volume principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL



V – ESTOQUE ANUAL DE 2013 DE MATERIAL DA EMPRESA PROPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME:

Considerando as datas das liquidações apostas nas Notas Fiscais das prestações de serviços, supostamente, efetuada pela PROPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME;

Considerando o Livro de Apuração de ICMS nº 0004 referente aos lançamentos do período 01/01/2012 a 31/12/2012;

Considerando o Livro de Registro de Entradas nº 0004, referente aos lançamentos do período 01/01/12 a 31/12/12;

Considerando o Livro de Registro de Saídas nº 0004, referente ao Período 01/01/2012 a 31/12/2012;

Considerando o Livro de Registro de Inventário nº 0004, referente ao Período 01/01/2012 a 31/12/2012;

Considerando os dados apresentados na pasta “Vendas Público” do setor administrativo da própria empresa PROPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME;

Considerando os dados apresentados na Pasta “Matéria Prima” do setor administrativo da própria empresa PROPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME;

Considerando os dados apresentados na pasta “PROPEL 2012/2013” do setor administrativo desta empresa;

Considerando os dados apresentados em equipamentos eletrônicos CPU's, apreendidos no setor administrativo da empresa PROPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME;

Considerando que com referência aos serviços prestados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Ata do Pregão Presencial nº 015/2012 especifica os materiais, a quantidade e os

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Fis. _____
Rub. ed. _____

formatos dos materiais gráficos a serem confeccionados e entregues;

Considerando que a medida do papel é padrão, 66 x 96 cm, o que permite às empresas que lidam neste ramo de prestação de serviços gráficos apontar quanto cada folha de papel pode produzir de determinada peça;

Realizamos a comparação entre os materiais constantes do estoque de matéria prima da empresa PROPEL – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME com a necessidade real de cada material conforme especificação do edital.

1) Item 77 do Lote VII:

77	5	MIL	CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO PARA EVENTOS COM FURO E CORDÃO TRIPLEX 300 FTO 10,5 X 14,5	RS 989,63	RS 4.948,15
----	---	-----	---	-----------	-------------

Segundo o edital seria confeccionado 5 mil Crachás no formato 10,5 x 14,5 no Papel Triplex 300 gramas.

Para a produção desses crachás são necessários 4,76 pacotes contendo 150 folhas do papel Triplex especificado.

Conforme demonstrado nos processos de pagamentos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, evidenciado por meio de notas fiscais e ordens de pagamento bancário, esses materiais foram supostamente entregues, respectivamente, em 19/02/2013 e 23/05/2013.

A análise dos dados apresentados revelam que na referida data a empresa PROPEL – COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME não possuía a matéria-prima necessária em seu estoque.

Ademais a primeira compra do Papel Triplex com a gramatura 300 grs foi adquirido em 28/10/13 e, apenas 02 pacotes com 150 folhas, ou seja, a empresa não tinha material para produzir os materiais gráficos especificados no item antes e na data em que, *in tese*, ocorreu a efetiva entrega.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Note que todos os itens apontados no referido pregão, e efetivamente pagos pela AL, não poderiam ter sido entregues pelo simples fato de que a empresa PROPEL não possuía parque gráfico para tanto, bem como não possuía, sequer, papel (matéria prima) a fim de produzi-los. Além da confissão do demandado MAKSUÊS LEITE¹⁹ afirmando que não entregou nenhum material gráfico constante das notas fiscais que integram o presente feito²⁰.

Ainda, fora constatada a ausência de terceirização de quaisquer serviços pela PROPEL a fim de se atender ao pregão 015/2012. Assim, não há o que se cogitar acerca de terceirização de serviços gráficos, não existe qualquer contrato, comprovante de pagamento a terceiros ou qualquer outro documento capaz de, sequer, sugerir que tivesse havido terceirização.

Conforme se extrai da relação das Notas Fiscais abaixo, emitidas pela PROPEL à ALMT, percebe-se que o esquema de corrupção beira a infantilidade de tão exposto, conforme a seguir:

NF	QTD	UND	DESCRIÇÃO	Data Emissão	TOTAL
11	37	mil	Livros de Atividades Parlamentares	03/09/2013	R\$ 303.400,00
01			Materiais gráficos diversos	04/03/2013	R\$ 281.732,76
03			Materiais gráficos diversos	23/05/2013	R\$ 103.688,06
242	10	mil	Livros de Atividades Parlamentares	06/11/2012	R\$ 82.000,00
251	30	mil	Livros de Atividades Parlamentares	04/12/2012	R\$ 246.000,00
243			Materiais gráficos diversos	06/11/2012	R\$ 110.620,36
258			Materiais gráficos diversos	19/02/2013	R\$ 19.174,60
261			Materiais gráficos diversos	19/02/2013	R\$ 13.472,28
023			Editoração de obras	11/07/2011	R\$ 74.936,00

19 Proprietário de fato da empresa PROPEL.

20 Fls. 59 e seguintes do feito principal do Inquérito Civil.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

245	65	mil	Livro de Atividades Parlamentares	13/11/2012	R\$ 533.000,00
259	23	mil	Livro de Atividades Parlamentares	19/02/2013	R\$ 188.600,00
253	22	mil	Livro de Atividades Parlamentares ²¹	31/01/2013	R\$ 180.400,00

TOTAL	R\$ 2.137.024,06
--------------	-------------------------

Chama a atenção, e não poderia ser diferente, a quantidade absurda dos chamados “Livros de Atividades Parlamentares”. Como bem se pode perceber na tabela acima, em um período compreendido entre os dias 06/11/2012 (Nota fiscal 242) e 19/02/2013 (Nota fiscal 259), ou seja 45 (quarenta e cinco) dias, foram “produzidos” 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades do tal livro e, ainda, em 03/09/2013 (Nota Fiscal 11), foram produzidos mais 37.000 (trinta e sete mil) unidades. Chegamos, pois, a um total de 187.000 (cento e oitenta e sete mil) unidades do chamado “Livro de Atividades Parlamentares”.

Prova maior da fraude, da corrupção que imperava no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso resta expressa neste momento. Ora, impossível a aquisição de 150.000 livros em apenas 45 dias. O que significaria a produção de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) livros por dia, bem como a distribuição de tal montante.

Para se ter uma ideia do significado desses números, ao considerarmos a aquisição total pela AL no montante de 187.000 unidades, sendo que cada livro (que nunca chegou a ser produzido) conta com 150 páginas²², isto nos daria um número de 28.050.000 (vinte e oito milhões e cinquenta mil) páginas. Considerando, ainda,

21 Somente foram ressaltadas as supostas aquisições de Livros de Atividades Parlamentares em razão de melhor demonstrar a presente fraude em face ao montante expressivo desse item, o que aponta a completa impossibilidade de tal aquisição.

22 Conforme discriminado nas notas fiscais de fls. 59 e seguintes do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

que cada página mede, na média, 30 cm; podemos afirmar que o total de páginas enfileiradas chega a medir 8.415.000 (oito milhões, quatrocentos e quinze mil) metros, ou melhor, 8.415 (Oito Mil, Quatrocentos e Quinze) Quilômetros.

Considerando que o Brasil possui um litoral com extensão aproximada de 7.400 km, seria possível, pasme, enfileirarmos todas as folhas “adquiridas”²³ pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso por toda a extensão do nosso litoral, proporcionando, assim, que os banhistas do Cabo Orange até o Chuí pudessem se inteirar das fartas atividades desenvolvidas pelo legislativo de Mato Grosso. E ainda sobriariam MIL QUILOMÊTROS de folhas.

Vale ressaltar, ainda, a estreita ligação existente entre o então Gerente de Manutenção e Serviços Gerais da Assembleia Legislativa, o demandado DJAN CLIVATI, e o demandado JOSÉ RIVA (então Presidente da AL). Óbvio que DJAN fora escolhido por RIVA para atestar falsamente o recebimento de todo o material gráfico no esquema com a PROPEL em face da confiança e ligação existente entre ambos. Ao analisarmos a “ficha corrida”²⁴ da pessoa de DJAN CLIVATI percebemos que este responde a alguns processos tendo como co-réu a pessoa do também requerido JOSÉ RIVA.

Ainda, a pessoa de DJAN CLIVATI possui uma empresa chamada TV NORTE MATOGROSSENSE²⁵, com endereço situado à Av. Rubens de Mendonça, 2.252, Sala 805, Ed. América, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT. Ocorre, entretanto, que a empresa TV NORTE MATOGROSSENSE que está em nome de DJAN CLIVATI, na verdade, funciona em endereço pertencente ao escritório do requerido

23 Isto somente com a impressão dos chamados “Livros de Atividades Parlamentares”.

24 Fls. 186, 187, 188 e 262 dos autos principais do Inquérito Civil.

25 Fls. 189 dos autos principais do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

JOSÉ GERALDO RIVA, conforme levantamento efetuado em áudio e vídeo²⁶ onde se constata que aquele escritório pertence a JOSÉ RIVA. Evidente, pois, que DJAN CLIVATI não passa de uma “LARANJA” do demandado mentor do esquema de desvios de dinheiro da AL, JOSÉ RIVA.

Também nessa toada, podemos trazer à luz o teor de várias mensagens trocadas²⁷ entre o requerido MAKSUÊS LEITE e o funcionário do demandado JORGE DEFANTI, Sr. Alessandro, identificado como ALESSANDRO PRINT²⁸. Tais mensagens, embora digam respeito a outro procedimento licitatório, realizado em 2014, deixam evidente que JORGE DEFANTI era, na realidade, o braço operacional do esquema, era quem organizava toda a papelada da licitação e definia, juntamente com JOSÉ RIVA e MAURO SAVI, quem entraria no esquema, quem ganharia quais lotes e quem promoveria a devida cobertura aos demais. Vejamos as mensagens de WhatsApp trocadas entre ambos²⁹:

“Dia 20 de fevereiro de 2014 – (fls. 218)

- MAKSUÊS – Boa noite. Já publicaram a data. Vc já tem algo? Precisamos dessa informação! Aguardo retorno!!! (18:34 hs).
- ALESSANDRO – Já sim amanhã pede para seu funcionário me procurar! (18:49 hs).
- MAKSUÊS – Obrigado!!! Cuida de mim aí. Rs!!! (18:49 hs).
- ALESSANDRO – Tranquilo!!! (18:53 hs).
- MAKSUÊS – Liga e marca. Fala pouco pelo telefone. Se identifica e marca local. Apenas isso! (19:12 hs).

26 Fls. 195/201 dos autos principais do Inquérito Civil e mídia digital a ser entregue na escrivania.

27 Fls. 215 a 233 dos autos principais do Inquérito Civil.

28 Em referência à GRÁFICA PRINT do grupo do demandado JORGE DEFANTI.

29 Vide fls. 218/228 dos autos principais do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

“Dia 27 de fevereiro de 2014 – *(fls. 219)*

- ALESSANDRO – Boa tarde (15:42 hs).
- ALESSANDRO – Peça seu funcionário que leve as propostas em arquivo amanhã para facilitar ok (15:42 hs).
- MAKSUÊS – Boa tarde, ok (15:54 hs).

“Dia 27 de março de 2014 – *(fls. 221)*

- ALESSANDRO – A ata da SAD está pronta ir urgente para assinar!!! (17:00 hs).
- MAKSUÊS – Ok (17:54 hs).
- MAKSUÊS – Preciso falar pessoalmente com vc. Coisa boa! Tá em Cuiabá? (18:01 hs).
- ALESSANDRO – To em SP chego na terça.

Os diálogos acima transcritos, entre tantos outros que instruem o presente feito, são por demais reveladores do esquema que estava em funcionamento e que restou sobremaneira lesivo aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso.

Não bastasse, a tranquilidade dos ora demandados em operar tal esquema de desvio de recursos públicos chega à beira da desfaçatez no momento em que combinam a produção de apenas alguns exemplares de material gráfico a fim de atender à requisição do Ministério Público, como se tal manobra fosse capaz de fazer desaparecer todas as demais provas, robustas, que instruem o presente feito.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Novamente, ao analisarmos o profundo estudo resultante de auditoria realizada pelo CAOP/MP/MT³⁰, evidencia-se que sequer houve qualquer aquisição de papel capaz de suportar a produção simulada de material gráfico agora sob combate.

Os técnicos tiveram o cuidado de averiguar as operações de compras de mercadorias efetuadas pela PROPEL em empresas fora e dentro do território do Estado, o que foi possível graças ao controle que a SEFAZ/MT mantém sobre as Notas Fiscais emitidas por outras empresas e tendo como compradora a investigada.

Constatou-se, assim que a PROPEL, de janeiro à novembro de 2013, adquiriu mercadorias e serviços no montante tão somente de **R\$ 63.381,03**, conforme tabela abaixo:

MÊS	VALOR ADQUIRIDO
Janeiro	Não houve aquisição de mercadorias
Fevereiro	Não houve aquisição de mercadorias
Março	Não houve aquisição de mercadorias
Abril	R\$ 4.361,00
Maiο	R\$ 10.147,77
Junho	R\$ 9.031,62
Julho	R\$ 17.995,12
Agosto	R\$ 4.873,14
Setembro	R\$ 9.264,97
Outubro	R\$ 5.828,35
Novembro	R\$ 1.879,06
TOTAL	R\$ 63.381,03

É de se levar em consideração ainda, que, nesse período, a PROPEL não tinha apenas a Assembleia Legislativa de MT como cliente, pois prestava serviços a particulares e órgãos públicos como a Câmara Municipal de Cuiabá, local onde também fora verificada a ocorrência de fraude e desvios de recursos públicos e que vem sendo apurada através do Inquérito Civil SIMP 001749-005/2013.

30 Fls. 144 e seguintes do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Constatam ainda, os Srs. Peritos, através de fotografias e filmagens feitas quando do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, que o parque de máquinas da PROPEL é ínfimo, composto relevantemente por 02 máquinas OFF SET Rolland 200, conforme se retrata abaixo:



Máquinas OFF SET Rolland 200

Evidente, pois, que a empresa PROPEL, além de não ter capacidade suficiente de produção para adimplir com as obrigações derivadas das licitações que venceu, também não adquiriu matéria-prima para tanto.

Releva então consignar que, a única saída para ela seria a terceirização de tais incumbências, embora, isso seja obviamente vedado no campo das licitações.

No Direito Civil a subcontratação, caso não haja vedação expressa no contrato, é perfeitamente autorizada, pois o que não é previamente proibido é permitido. Já no Direito Administrativo, para a Administração direta, indireta ou

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

fundacional a lógica é inversa: a subcontratação somente será lícita se for expressamente autorizada no contrato ou no edital, a teor do que dispõe o art. 78 da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

No caso específico do falso fornecimento à Assembleia Legislativa, não se vislumbra sequer a existência do necessário contrato e, assim, **não há autorização expressa para subcontratação.**

Não obstante a vedação administrativa, verificaram os Srs. Peritos, no Relatório Técnico Contábil de fls. 168/169³¹ que, efetivamente, **PROPEL não terceirizou qualquer serviço gráfico que se incumbiu a realizar.** Transcreveremos a conclusão:

“Verificamos e analisamos os documentos, notas fiscais, recibos, orçamentos e arquivos dos equipamentos (CPU's) apreendidos na empresa PROPEL - Comércio de Materiais Para Escritório Ltda – ME e no escritório Athus Contabilidade, do Contador Marcos Davi Andrade, CRC/MT 005401-05, por ocasião da deflagração da "Operação Aprendiz" e NÃO CONSTATAMOS que a mencionada empresa tenha terceirizado, ao menos parte, de sua prestação de serviço gráfico, notadamente, a produção supostamente entregue à

31 Documento situado à fls. 144 e seguintes do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Dentre os documentos apreendidos, existia exatamente uma pasta de serviços terceirizados (fotos dos documentos e equipamentos às fls. 170/177 do Inquérito Civil) e, seja nela ou em outras, ou mesmo nos computadores, não se encontrou evidências de que houve terceirização, ao menos em parte, da prestação de seus serviços gráficos contratados com outros clientes, notadamente a Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Portanto, de todo exposto conclui-se que os requeridos operaram verdadeiro esquema de desvio de dinheiro público da Assembleia Legislativa, ao fraudarem procedimento licitatório para a aquisição de material gráfico junto a empresa PROPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA entre outras, via a compra simulada de materiais gráficos em quantidades ultrajantes, quando na verdade somente ocorriam os pagamentos sem que houvesse a efetiva entrega de materiais gráficos, restando demonstrada a ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa com considerável prejuízo ao erário (mais de dois milhões de reais), bem como enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, autorizando a propositura da presente demanda.

II – DO EXCESSIVO GASTO COM SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Chama a atenção a constatação de que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso contratou e pagou, entre março/2011 e maio de 2013, ou seja, em 26 meses, a estratosférica quantia de R\$ 68.140.019,30 (sessenta e oito milhões, cento e quarenta mil, dezenove reais e trinta centavos), em serviços gráficos, decorrentes de três procedimentos licitatórios, o Pregão 11/201/ALMT, adesões à ARP

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

003/2012/SAD e o pregão em comento, Pregão 15/2012/ALMT.

Referido valor, a propósito, foi constatado mediante dados levantados pela 9ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa em diligências efetuadas no bojo de Inquéritos Civis instaurados para apurar, justamente, notícias de fraude em licitações gráficas realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo que citado montante pode ser bem maior tendo em vista que nem todos os documentos fiscais emitidos pelas prestações de serviços licitados e contratados foram informados pelas empresas vencedoras do certame ao *Parquet*.

Esses dados encontram-se detalhados nas planilhas elaboradas a partir das informações obtidas nos referidos inquéritos, que originarão outras demandas, as quais encontram-se juntadas em anexo a estes autos sob a denominação “AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ALMT – CONSOLIDAÇÃO DOS PREGÕES 11/10, 15/12 E ADESÕES À ARP 003/2012/SAD”.

Causa perplexidade a inutilidade prática dos materiais gráficos licitados e adquiridos pela ALMT nesses pregões, que, ainda que tivessem sido impressos, versam, na quase totalidade, sobre a publicidade institucional da Casa - livros, revistas, informes, periódicos, etc - , sendo absolutamente desnecessário o seu gasto com “impressão”, principalmente na era digital em que vivemos, em que tudo pode e deve, conforme disposição da Lei Federal 12.527/2011 (LAI), ser publicado na própria página eletrônica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Mas o pior, Excelência, e que a grande maioria desses itens foram pagos, mas não foram produzidos nem entregues

Só para ilustrar e dar a exata dimensão do extraordinário valor envolvido, importa registrar que no ano de 2012 o orçamento do

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, conforme informações do referido nosocômio, foi da ordem aproximada de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais).

Significa, portanto, que, gastando a Assembleia Legislativa com materiais gráficos a importância de R\$68 milhões em 26 meses (média anual de R\$31,3 milhões), tal importância corresponde praticamente a metade do orçamento anual do Pronto Socorro municipal.

Ninguém duvida que, aplicado esse recurso no PSMC, muitas vidas teriam sido poupadas, donde não há como negar que as falcatruas perpetradas pelos corruptos e corruptores facínoras não se tratam de meras ilegalidades, mas sim de atos criminosos, que semeiam a morte entre os carentes de recursos, que dependem das políticas públicas para tratarem da saúde.

III) DO DIREITO:

A Constituição Federal no seu artigo 129, inciso III, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para zelar pela defesa do patrimônio público e social, respaldado ainda esse direito pelo artigo 25, inciso IV, letra “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 1º c/c art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85) e art. 17 da lei que trata da Improbidade Administrativa (8.429/92). Com fulcro nestes dispositivos propõe-se a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa.

Ademais, cumpre salientar a atribuição deste Grupo Especial de Trabalho (GET) para a propositura da demanda, considerando o disposto no Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ³² e na Portaria n.º 387/2014-PGJ³³.

32 Fls. 353. Prorrogado pelo Ato Administrativo n. 375/2014-PGJ (vide fls. 239)

33 Fls. 355. Prorrogada pela Portaria n. 491/2014-PGJ (vide fls. 240)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

O Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ criou, no âmbito do Ministério Público Estadual, Grupo Especial de Trabalho com vistas a tratar das investigações, encaminhamentos e proposituras das ações judiciais cabíveis no tocante aos fatos mencionados na denominada Operação Ararath, bem como designou como membros do referido grupo os Promotores de Justiça Célio Joubert Fúrio, Mauro Zaque de Jesus, Roberto Aparecido Turin e Sérgio Silva da Costa.

A Portaria n.º 387/2014-PGJ, por sua vez, delegou aos membros do Grupo de Trabalho as atribuições cíveis originárias para promover todos os atos instrutórios que se mostrassem necessários à investigação e esclarecimento dos fatos relacionados à Operação Ararath, bem como a propositura das medidas judiciais pertinentes ao deslinde do assunto, atendendo ao disposto no artigo 71, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010.

Assim, o Ministério Público de Mato Grosso possui legitimidade para a propositura da presente ação civil pública e seus membros subscritores receberam a delegação necessária para atuarem no feito, que busca a condenação dos requeridos nas sanções da Lei n.º 8429/92.

De acordo com esta lei, constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou viole de qualquer forma os princípios norteadores da administração pública.

Nota-se que a norma em questão regulamenta de forma mais precisa o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que discrimina quais são os princípios norteadores da administração pública, faz saber a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estes explícitos na norma, além de outros implícitos.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Antes de tipificar a conduta dos requeridos, cabe-nos o dever de analisar a capacidade destes em figurar no polo passivo da presente ação.

O artigo 2º da lei 8429/92 dispõe que é considerado agente público para efeitos desta lei todo aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

É verdade inquestionável a condição de agente público dos oras requeridos JOSÉ RIVA, MAURO SAVI, que à época eram os responsáveis pela direção da Assembleia de MT. Sendo que os demandados MARCIO BASTOS POMMOT e DJAN DA LUZ CLIVATI eram servidores daquela casa de Leis.

Ainda, conforme o disposto no art. 3º. Da Lei de Improbidade :

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Assim, perfeitamente estão, também, os demandados JORGE DEFANTI, GLEISY FERREIRA DE SOUZA, MAKSUES LEITE e a empresa PROPEL incursos nos termos da Lei de Improbidade para que sejam responsabilizados pelos atos nocivos praticados em detrimento da moral da Administração e, ainda e principalmente, em prejuízo dos cofres públicos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que as pessoas jurídicas,

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

tais como a PROPEL, poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, como bem observa EMERSON GARCIA, o qual ensina:

“Contrariamente ao que ocorre com o agente público, o qual é o sujeito ativo dos atos de improbidade e é necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe”³⁴.

Diante disto, tal lei dispõe no seu artigo 11 que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão cometida por agente público que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, acrescentando ainda no inciso I do mesmo artigo a hipótese de qualquer prática que vise fim proibido em lei, *in verbis*:

“ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, lealdade às instituições, e notadamente (...):

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Com efeito, Excelência, o Direito assiste à presente pretensão de forma cristalina, a Justiça exige o mais severo tratamento a esse tipo de “gente” que, uma vez travestidos de agentes públicos, repudiam todos os princípios que

34 Improbidade Administrativa. 3 ed. Lumen Juris. Pág. 235.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

norteiam a Administração Pública, desprezando a ética e a moral necessárias a todo agente público e, como não poderia deixar de ser, a sociedade espera e possui Direito natural em exigir punição severa, com a imposição do ressarcimento ao dano moral causado, acrescido da inexorável multa prevista na lei de improbidade, bem como ainda o inevitável e necessário ressarcimento integral dos prejuízos causados ao patrimônio público do Estado de Mato Grosso.

Incidiram, pois, os requeridos JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT e DJAN DA LUZ CLIVATI, destacadamente, no que prescreve art. 11, “caput” da lei nº 8.429/92, uma vez que violaram os deveres de respeito à legalidade, lealdade às instituições e probidade administrativas.

Vulneraram os deveres de honestidade e lealdade para com a Administração, expondo negativamente a imagem da Assembleia Legislativa deste Estado e, dessa forma, contribuíram de forma definitiva para o sentimento de desconfiança nas Instituições Públicas. Notadamente no caso específico da ALMT, isto porque uma instituição basilar da democracia e já tão desmoralizada pela ação reiterada de seus integrantes, principalmente o demandado JOSÉ GERALDO RIVA, na condição de Presidente e o demandado MAURO SAVI na condição de Primeiro Secretário.

Transparece, pois, de forma cristalina a aplicação, no caso em tela, do disposto **no art. 11, caput, da Lei 8494/92**, isto em virtude da expressa conduta dos demandados em desfavor dos princípios que norteiam a Administração Pública. Expressa, cabal e vergonhosamente.

Em análise a todo o já exposto, é de se concluir que os requeridos JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT e DJAN DA LUZ CLIVATI ostentam conduta voltada à prática ilícita no exercício de suas funções e, assim, expressamente atentatória aos princípios constitucionais

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

que norteiam a Administração Pública.

Não há dúvidas no sentido de que a conduta dos demandados, por exemplo, ao estruturarem esquema altamente lesivo aos cofres públicos e, ainda, cooptarem particular (empresa PROPEL, DEFANTI e outras³⁵) para que participasse de esquema fraudulento com severo prejuízo aos cofres públicos, demonstra completa aversão aos valores referidos no caput do art. 11 em comento, quais sejam Honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Concorreram, pois, com consciência e vontade, na operação dirigida a descaracterizar a ilicitude do ato ímprobo consistente em fraudar processo licitatório de interesse da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, quando tinham consciência da ilicitude da sua conduta e DEVERIAM atuar de forma a impedir tais condutas sobremaneira prejudiciais ao erário. Ocorre, porém, que estes demandados somente visavam os interesses pessoais, bem como a garantia de interesses de terceiros na obtenção de vantagem pecuniária ilícita, tudo em detrimento daquela casa de leis.

Com essas condutas, os demandados JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT e DJAN DA LUZ CLIVATI, faltando com os deveres de obediência à legalidade, à moralidade, e à probidade, impostos pela Constituição Federal no seu art. 37 a todo agente público, causaram expresso prejuízo a imagem da Instituição Assembleia Legislativa-MT, especialmente por exercerem funções de extrema confiança e chefia (Presidente e Primeiro Secretário respectivamente os requeridos JOSÉ GERALDO RIVA e MAURO LUIZ SAVI), autoridades que tem o poder/dever de zelar pelo patrimônio Público e de proceder com lealdade, honestidade e respeito à comunidade em geral e, ao contrário, traz para o bojo do serviço público os demais demandados a fim de se estruturar verdadeira

35 Que serão devidamente investigadas em procedimento próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

organização para dilapidar o patrimônio da sociedade.

Importa ressaltar que a conduta dos requeridos mostra-se essencial à consecução de todos os fatos ora em exame, orientados que estavam a dilapidar o patrimônio público em benefício próprio e de terceiros, utilizaram-se dos seus cargos para auferirem ganho ilícito e, por que não dizer criminoso que importou em severo prejuízo à imagem do Poder Legislativo Estadual.

Estes demandados, deliberadamente, fraudaram processo licitatório para a aquisição de material gráfico, escolhendo quem iria ganhar cada lote do pregão; atestaram em falso o recebimento e distribuição de material gráfico que nunca chegou às dependências da Assembleia Legislativa, determinaram o pagamento de notas fiscais frias, que não correspondiam a entrega de nenhum material gráfico enfim, vilipendiaram de todas as maneiras possíveis os princípios que regem a Administração Pública. Tudo espontânea e conscientemente.

Exsurge, pois, destes autos que a AL – MT, estava entregue a pessoas, como os ora demandados, sem qualquer compromisso legal, ético, institucional ou, sequer, moral. Pessoas que se julgando na qualidade de verdadeiros Patrões do Legislativo Estadual, estruturaram organização com fins espúrios e ordenados para se drenar vultuosas quantias do dinheiro público destinado àquela casa, desconsiderando o teor da Lei, as regras morais mais elementares, o respeito ao cidadão que os honrou com o voto popular para, acima de qualquer limite, atingir seus propósitos pessoais e nada republicanos.

Não merecem os requeridos outra atenção senão a **CONDENAÇÃO**, nos exatos moldes a serem propostos ao final desta peça, com a proibição de contratar com o poder público, notadamente o exercício de cargo público

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

(porquanto já se mostraram por demais nocivos à sociedade), a obrigação de ressarcir integralmente os prejuízos causados à sociedade, entre outras sanções previstas na órbita cível, como ainda serem responsabilizados de forma severa na exata medida dos atos deploráveis que cometeram perante a órbita criminal.

Importa ressaltar que as condutas dos requeridos (agora se referindo a todos eles, JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, JORGE DEFANTI, DJAN DA LUZ CLIVATI , GLEISY FERREIRA DE SOUZA e MAKSUES LEITE) mostram-se essenciais à consecução de todos os fatos ora em exame, uma vez que voltados a dilapidar o patrimônio público em benefício próprio e de terceiros, utilizaram-se do seu cargo para auferir ganho ilícito que importou em severo prejuízo ao patrimônio público Estadual na ordem de aproximadamente R\$ 2.300,000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais)³⁶ isto corrigido até o final do mês de setembro de 2014.

Note-se, pois, que a vantagem ilícita auferida pelos requeridos mostra-se evidente e inquestionável, isto porque dos valores desviados, tais eram repartidos na ordem de 75% para os “Caciques” que se apoderaram do Poder Legislativo Federal, os demandados JOSÉ RIVA e MAURO SAVI, repassando parte desse ganho aos demais demandados servidores da AL e o montante de 25% que era rateado entre os demais demandados particulares, JORGE DEFANTI, MAKSUES, GLEISY. Não obstante, a lógica da corrupção e a expressa demonstração do desvio de dinheiro público, por si só, mostram-se suficientes a demonstração da apropriação para si e para terceiros, por parte de todos os demandados, dos valores ora apontados.

Os requeridos incidiram, assim, de forma expressa, na figura do **art. 9º, I, da Lei n. 8429/92**, experimentando vantagem econômica maiúscula em

³⁶ Cálculo efetuado pelo Centro de Apoio Operacional situado à fls. 261 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

se considerando o vulto da aquisição em estudo, cujo valor atualizado apresenta-se na ordem de R\$ 2.300,000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais)³⁷ isto corrigido até o final do mês de julho de 2014. O texto legal menciona:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Tanto é óbvia a vantagem econômica experimentada pelos requeridos em tela que, outro motivo não há a justificar tamanha insensatez consistente em se engendrar esquema para fraudar a aquisição e entrega de material gráfico em volume que, literalmente, exorbita qualquer limite de racionalidade e que somente se justifica em face ao *animus* de se subtrair recursos públicos para si.

Presentes, pois, todos os requisitos que autorizam a incidência do disposto no artigo 9º. Em sua plenitude, senão vejamos:

“01 - Enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, pela percepção

³⁷ Cálculo efetuado pelo Centro de Apoio Operacional situado à fls. 261 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

de vantagem patrimonial indevida;

02 - Conduta dolosa do agente;

03 - Vinculação do auferimento dessa vantagem ao exercício do cargo, emprego, função ou atividade na administração de modo geral;³⁸

Nesse mesmo diapasão, não se pode afastar a conduta de todos os requeridos dos termos do **art. 10, caput e incisos VIII e XII da Lei de improbidade**, posto que os agiram de modo doloso no desvio de recursos públicos, frustraram a licitude de processo licitatório e permitiram, facilitaram e concorreram diretamente, de forma definitiva, para que terceiros e si eles mesmos obtivessem enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio público, como se vê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

...

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

38 Improbidade Administrativa, Pedro Roberto Decomain, Dialética, pág. 84.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Com a prática da conduta acima descrita, como não poderia deixar de ser, foram os demandados direta e expressamente responsáveis por prejuízo gravíssimo aos cofres públicos.

Razão pela qual, devem os demandados JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, DJAN DA LUZ CLIVATI, JORGE DEFANTI, GLEISY FERREIRA DE SOUZA, MAKSUES LEITE e PROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. trilhar o caminho certo da CONDENAÇÃO nos exatos termos propostos na presente peça, reconhecendo a existência de atos de improbidade administrativa que a um só tempo incidiram nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8429/92.

DA REPARAÇÃO DO DANO

Aqui Excelência, melhor sorte não assiste aos demandados, agentes públicos, empresários e empresa (ainda que laranja e proprietário verdadeiro), conscientes das determinações legais, as infringiram, praticando os atos já descritos, causando prejuízo ao erário na ordem de aproximadamente R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais)³⁹, não restando, pois, outra opção a não ser a determinação da recomposição do prejuízo causado.

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso V, prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

E a natureza difusa dos danos ao erário é inconteste, tendo em vista que a agressão não fere exclusivamente a pessoa jurídica de direito público interno, no caso a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mas sim a toda a coletividade,

³⁹ Cálculo efetuado pelo Centro de Apoio Operacional Situado à fls. 261 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

que mantém o funcionamento da administração pública por meio do pagamento de tributos.

A respeito da natureza do bem jurídico tutelado no caso em concreto, leciona o professor Paulo de Tarso Brandão⁴⁰ :

... É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez esse seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País, a cujos governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, a desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou a ter os dissabores da má gestão do dinheiro público. ...

Cumpre observar que as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, que também se busca através do presente pleito, devem vir acompanhadas da devida reparação aos cofres públicos pelos demandados; mostrando-se, aliás, a reparação como medida maior de satisfação dos interesses jurídicos ora em tela, isto porque a punição, por si só, dos requeridos, é medida insuficiente à satisfação dos interesses estatais em sua plenitude.

Assim, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que deixou os cofres públicos indevidamente e veio a proporcionar enriquecimento ilícito aos demandados, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

40 Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 210.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Art. 37. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Conclui-se, portanto, que os requeridos, ao causarem espetacular prejuízo ao erário, obrigam-se, de forma inequívoca, a reparar todos os danos causados.

Ao Ministério Público incumbe a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 25, inciso IV da Lei 8.625/93 – LONMP e na Lei Federal nº 7.347/85 – ACP.

A ação preordenada dos requeridos causou prejuízo ao erário, saltando aos olhos a necessidade de serem aqueles exemplarmente e, com a urgência que o feito requer, condenados ao ressarcimento.

Com efeito, como temos apurado conforme todo o elenco de provas que instrui o presente, resta um prejuízo ao erário do Estado de Mato Grosso na ordem de R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais) valor ilicitamente acrescido ao patrimônio dos demandados e, dessa forma, tal montante DEVE ser restituído aos cofres públicos acrescido da devida correção, encargos etc.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

DO DANO MORAL COLETIVO E SOCIAL

A responsabilidade civil materializa-se quando presente em três dimensões a saber: 01) Dano patrimonial ou moral; 02) Atuação lesiva intencional ou culposa do agente e 03) Nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Impõe-se considerar que a vanguarda do Direito Civil caminha no sentido de que o dano assume importância maiúscula em face à necessária e válida preocupação com a vítima. Nesse sentido podemos considerar o amadurecimento da responsabilidade civil objetiva e das teorias do risco.

Nesse sentido, os bons e novos ventos doutrinários e jurisprudenciais admitem novas situações existenciais de dano e novas categorias de prejuízos, que passam a ser conhecidos como novos danos e divididos em três categorias a saber: Danos Morais Coletivos, Danos Sociais e Danos por perda de uma chance.

No tocante aos denominados danos sociais, importante trazermos a ilustrada lição Ricardo Diego Nunes Ferreira⁴¹, conforme abaixo:

“Os danos sociais, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC).

41 Âmbito Jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Nesse caso, quando o juiz percebe condutas socialmente reprováveis, fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitiva a título de dano social. Essa indenização derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumerista (art. 100 do CDC), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do CC). Enfim, é a aplicação da função social da responsabilidade civil (é cláusula geral; norma de ordem pública).

Alguns casos práticos podem ser citados. Um deles é a decisão do TRT-2ª Região (processo 2007-2288), que condenou o Sindicato dos Metroviários de São Paulo e a Cia do Metrô a pagarem 450 cestas básicas a entidades beneficentes por greve abusiva. O caso mais emblemático, porém, é o da fraude em sistema de loteria, chamado de “caso totobola”. Nesse episódio, o TJ/RS, no Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007, determinou, de ofício, indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores.”

Nesse mesmíssimo sentido caminha a salutar jurisprudência produzida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios⁴², conforme a seguir:

“Elucidado o apelo do réu, resultando na apreensão de que o ato ímprobo que lhe fora imputado emerge incontroverso, sobeja apreciar o apelo do *parquet*, que, a seu turno, insurgira-se contra o não acolhimento do pedido de reparação de dano moral coletivo e contra o montante fixado a título de multa civil. Modulado o objeto do inconformismo, é cediço que o ato de improbidade pode

42 Apelação Cível 20100110697267APC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

acarretar dano moral à coletividade, passível de indenização, conforme entendimento há muito consolidado. Essa apreensão decorre do fato de que a conduta ímproba dos agentes públicos revela o uso indevido da máquina estatal, acarretando, conseqüentemente, descrédito e desestímulo da coletividade em face da gestão pública. O dismantelamento de “esquemas de corrupção” no setor público, inevitavelmente, implica no aviltamento da administração pública, que resulta desprestigiada, pois enseja que a população passe a desacreditar na possibilidade de uma governança proba e dedicada ao atendimento dos fins sociais a que se destina pautada pelos princípios republicanos.

Dessas circunstâncias emerge a certeza de que os atos de improbidade, notadamente quando envolvem inúmeros colaboradores e o alto escalão da administração pública, certamente abalam o prestígio, confiança e credibilidade da administração pública e dos gestores públicos, ensejando a germinação do “dano moral coletivo”. A respeito desse instituto, impende salientar a acepção explicitada por EMERSON GARCIA ao abordar “os atos de improbidade e o dano moral coletivo”, quando pontificara o seguinte:

“Além do dano não-patrimonial de natureza objetiva, é importante perquirir a possibilidade de o ato de improbidade causar um dano não-patrimonial de natureza subjetiva (dor física e moral). Sendo evidente que a pessoa jurídica não pode sofrer uma dor moral, o prisma de análise há de ser deslocado para a coletividade, que efetivamente poderá experimentar um sofrimento com o dano a bens jurídicos de natureza não-econômica. [...]

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Na modernidade, o direito deixa de ser visto como panaceia do indivíduo e assume a funcionalidade de fator de integração e pacificação social, daí a crescente importância atribuída à tutela coletiva de interesses patrimoniais ou puramente morais.

A Lei n.º 8.429/92, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário concebido como patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral.

[...]

Por último, observa-se que a indenização do dano moral causado à coletividade não deve reverter à pessoa jurídica lesada, tal qual preceitua o art. 18 da Lei n.º 8.429/1992 em relação aos danos causados aos sujeitos passivos dos atos de improbidade. Apesar da unidade do ato ilícito, os seus efeitos devem ser vistos de forma bipartida, vale dizer, aqueles causados ao sujeito passivo do ato de improbidade administrativa e aqueles causados à coletividade, aplicando-se, em relação aos últimos, o disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985.”⁴³

O que se pretende tutelar nessa seara é o patrimônio moral da administração pública, que resulta afetado quando do cometimento de atos de improbidade pelos agentes públicos. Não se trata de dano material ou de ressarcir patrimonialmente o erário em virtude de desfalque de verba pública, mas de indenizar o abalo moral que sofre a estrutura governamental, a quebra de confiança no agente público que resulta em menosprezo e desconsideração do cidadão para os agentes públicos genericamente considerados. O que se verifica nos atos de corrupção é uma ofensa aos direitos fundamentais da coletividade no pertinente ao direito a atuação proba dos gestores

43 GARCIA, Emerson. e ALVES, Rogério Pacheco. “Improbidade administrativa”. 6.ed. RJ: Lúmen Júris, 2011. p. 536/537.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

públicos, voltada à realização do interesse público e social. De forma a deixar plasmada a argumentação alinhavada, conveniente ser trazido à colação o escólio desenvolvido por FÁBIO MEDINA OSÓRIO⁴⁴ a respeito da improbidade administrativa como mecanismo de violação dos direitos fundamentais do cidadão:

“Na ponta da improbidade administrativa estão os direitos fundamentais difusos à existência obrigatória de uma Administração Pública honesta e eficiente em níveis mínimos. Tais direitos, além de implicar uma onda quase infinita de outros direitos fundamentais, v.g., aqueles relacionados à boa gestão dos recursos públicos direcionados a outras políticas públicas essenciais, como saúde, educação, segurança, são também direitos humanos, dados a sua internacionalização. [...]

Se visualizarmos o alcance dos direitos relacionados à honestidade e à mínima eficiência funcional dos agentes públicos, encontraremos, como se disse, os temas relativos ao emprego dos recursos públicos, à legitimidade do poder político e à crença no regime democrático e nas instituições. Há um sólido conjunto de direitos fundamentais e humanos relacionados a essas prestações ou condutas estatais, tanto que, frequentemente, o discurso anticorrupção ou contra a má gestão pública vem ocupando lugares destacados nos cenários de direitos humanos.

Os elementos conectados ao financiamento e sustentação econômica e política do Estado, enquanto conjunto de órgãos destinados a prover direitos fundamentais da coletividade, indicam um sólido suporte aos mecanismos de combate à improbidade. Toda improbidade, portanto, pressupõe uma agressão aos direitos

44 OSÓRIO, Fábio Medina. “Teoria da improbidade administrativa”. SP: RT, 2007. p. 308/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

fundamentais, tanto se vier a expressar-se pela má gestão pública em modalidades de corrupção, grave desonestidade funcional ou grave ineficiência funcional, não importa. O problema não é apenas econômico, como se fosse pouco, mas de legitimação do próprio Estado, cujos parâmetros de atuação deveriam resultar voltados à satisfação da cidadania, na esfera pública. [...]

A improbidade administrativa de uma alta autoridade pública ocasiona deterioração mais intensa dos valores democráticos. Nesse sentido, quanto maior é o status do improbus, mais perniciosos serão os efeitos de sua atitude. [...]

Não deixa de ser correto, sem embargo, aduzir que o status do ímprobo e o escândalo que seu comportamento venha a produzir são fatores que impactam ainda mais negativamente os direitos fundamentais em jogo, porquanto deterioram valores associados à democracia e à cultura republicana. O descrédito gerado nas instituições públicas por condutas transgressoras, protagonizadas por altas autoridades da República, abala com maior intensidade direitos fundamentais dependentes de um Estado legitimado eficiente e democrático.

O certo é que todos os fatores envolvidos nas variações analíticas, com relação à diversidade de tipos de improbidade administrativa e seus sujeitos, podem repercutir lesão dos direitos fundamentais. [...]

O discurso de ataque à improbidade é, e deve ser, simultaneamente o discurso de defesa dos direitos fundamentais e dos direitos humanos atingidos pelo ato ímprobo, direta ou indiretamente. O discurso dos direitos humanos, como bandeira universal, é,

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

definitivamente, um dos discursos mais poderosos contra a corrupção e outras formas de má gestão pública, nomeadamente a improbidade, apesar de seus evidentes paradoxos.

Sob essa regulação e mediante o enquadramento da conduta em que incorreram os réus, afere-se que resultará em dano moral coletivo. É que, ao ser flagrado auferindo expressiva vantagem pecuniária no exercício e em razão da função pública que então desempenhava, o ato transcendera sua pessoa, afetando a confiança inerente à administração pública e aos gestores públicos. Ou seja, o ato ilícito em que incorrera afetara indelevelmente a reputação da administração local, ensejando a qualificação do dano moral coletivo. Com efeito, nenhum cidadão de bem ficara incólume aos efeitos do ato praticado pelo réu, pois flagrado em áudio e vídeo auferindo vantagem ilícita. Esse flagrante, obviamente, transcendera a pessoa dos agentes envolvidos, afetando a confiança e credibilidade da administração pública e dos gestores locais, resultando na qualificação do dano moral coletivo, ensejando que seja compensado.

Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que, na hipótese, se divisam nitidamente a presença dos pressupostos necessários para que o réu seja condenado a compensar pecuniariamente a coletividade pelos danos morais que ensejara a todos os cidadãos probos por levá-los a duvidar da credibilidade dos gestores públicos. É que incidira em conduta que afetara gravemente a moralidade administrativa, violentando os princípios que norteiam a administração pública. Esses argumentos alinhados,

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

ademais, encontram conforto no entendimento que restara estratificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que ratifica a possibilidade de condenação em danos morais do agente público decorrente do cometimento de ato de improbidade administrativa, independente, inclusive, da imposição das sanções cominadas na Lei nº 8.429/92, conforme atestam os julgados adiante ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.070/50. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

[...]

16. A hipótese sub examine não revela julgamento extra petita, mormente porque o Juiz Singular, a despeito de mencionar na fundamentação da sentença que o ato praticado pelo agente público ensejaria, em tese, dano moral aos munícipes, ao Instituto de Previdência e aos seus contribuintes assistidos, julgou procedente o pedido, nos limites fixados na inicial da ação civil pública, para condenar o requerido pela prática de ato de improbidade embasado na "violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 11 da Lei

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

8429/92, face ao abuso de poder e desvio de finalidade, deixando de efetuar o repasse devido ao Instituto de Previdência e assistência contraídos pelos servidores públicos municipais e seus equiparados, descontados em folha e retidos indevidamente, bem como pela utilização dos referidos valores para fim diverso do previsto em lei(...)", consoante se infere da sentença à fl. 700

17. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 895.530/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 04/02/2009).

Impossível desconsiderar que o caso em tela revela nada menos que o então Presidente do Legislativo do Estado de Mato Grosso engendrando arдил para o desvio de recursos públicos (com o efetivo desvio dos recursos públicos) e, como não poderia deixar de ser, submetendo toda a população a constrangimento, vergonha, repulsa e, com certeza, à profunda dor moral que ofende diretamente à dignidade do cidadão.

A obrigação em indenizar esse tipo de dano resulta, exatamente, do inquestionável prejuízo causado à imagem de um poder constituído da república. Resulta do sentimento de revolta e náusea imposto à população que se vê, mais

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

uma vez, ultrajada em sua honra e dignidade, além do prejuízo financeiro na ordem de aproximadamente R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais).⁴⁵

Impõe-se registrar que a condenação que ora se pretende com a responsabilização dos demandados nessa nova modalidade dano, constitui DIREITO dos cidadãos/vítimas e OBRIGAÇÃO por parte do Estado sob pena de presenciarmos o esfacelamento da imagem das instituições públicas.

Imprescindível, assim, a condenação dos requeridos nos termos ora propostos, ou seja, em Dano Moral seja sob a ótica coletiva ou sob o prisma Social. Atitude que se impõe até mesmo atentando-se ao importante caráter pedagógico que assume na medida em que visa desestimular outros “agentes públicos” e particulares que contratam com o Poder Público a atuar segundo os parâmetros deturpados, viciados e por que não dizer desonestos dos ora demandados.

Diante de todo o exposto, não há como se concluir senão pela óbvia constatação de que houve um esquema ardiloso engendrado pelos requeridos, que se utilizavam do cargo público e da condição de particulares contratantes com o Poder Público para solicitar/propor/auferir vantagem indevida para si próprio e para terceiros.

Ao agirem dessa forma, conforme já expressamente demonstrado anteriormente, os demandados JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, DJAN DA LUZ CLIVATI, JORGE DEFANTI, GLEISY FERREIRA DE SOUZA, MAKSUES LEITE e PROPEL vilipendiaram os princípios que orientam a Administração Pública, experimentaram enriquecimento ilícito ultrajante e foram responsáveis por expressivo prejuízo causado à toda a sociedade de Mato Grosso, demonstrando, completa aversão aos princípios mais

⁴⁵ Cálculo efetuado pelo Centro de Apoio Operacional Situado à fls. 261 do feito principal do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

basilares de honestidade e compromisso com a sociedade deste Estado. Notadamente, quando se trata de Deputados Estaduais, eleitos com o voto da população humilde que se vê privada dos serviços mais elementares de saúde, educação, segurança, justamente pela conduta desonesta de pessoas da estirpe dos ora demandados.

IV – DOS PEDIDOS LIMINARES:

DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

A medida de indisponibilidade patrimonial se justifica para se evitar que, uma vez ciente do presente petitório, os demandados venham a desfazer-se de seus bens patrimoniais, alienando-os a terceiros, transferindo-os, dilapidando-os, ocultando-os junto a terceiros etc. (eis o *periculum in mora* gritante), tornando ineficaz a prestação jurisdicional, de modo a frustrar o objetivo mor da presente empreitada processual, qual seja o ressarcimento ao erário do grave prejuízo causado.

Impõe-se o registro, Excelência, de que no caso em tela o Perigo da demora mostra-se mais evidente e urgente, isto em face de serem os requeridos pessoas que se apoderaram da coisa pública como se pessoal fosse, notadamente o requerido JOSÉ GERALDO RIVA na condição de ex Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado, já investigado em vários outros procedimentos que apuram a ocorrência de fatos não menos graves e, pior, respondendo a quase DUAS CENTENAS DE AÇÕES JUDICIAIS também pela prática de atos ligados ao desvio de recursos públicos.

No caso, além do “*periculum in mora*” ínsito aos atos de improbidade supra descritos, a farta prova que instrui o presente feito, bem como a certa condenação que encerrará o feito, por si só, é capaz de fazer com que os requeridos, a qualquer momento, ao tomarem conhecimento dos termos da presente ação,

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

passem a desfazer e ocultar seu patrimônio pessoal, tornando impossível o ressarcimento que ora se pretende. Aliás, como é costumeiro em tais casos.

Note-se, Excelência, que independentemente de outras questões, o risco de não se encontrar qualquer patrimônio a ser restituído ao Estado é real, isto porque, é notório, que ninguém permanece passivo, inerte, ao vislumbrar que será responsabilizado e, assim, a indisponibilidade daqueles patrimônios mostra-se como medida ímpar e imprescindível ao ressarcimento pretendido e necessário ao erário público.

O “periculum in mora” é, portanto, concreto e demanda a tutela de urgência ora requerida ao Judiciário, tudo sob pena de ver perder-se, evaporar-se o patrimônio ilicitamente amealhado pelos requeridos e, como consequência, a impossibilidade de ressarcimento ao patrimônio público e, ainda, como não poderia deixar de ser, irremediável descrédito da Justiça e sensação de impunidade.

Na esteira do princípio da simetria, a **Constituição do Estado de Mato Grosso** é taxativa ao repetir a cautela patrimonial, originalmente prevista no texto da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 129 - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5.º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, NA INDISPONIBILIDADE DOS BENS e no ressarcimento do erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (g. n.)

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Pode e deve o Juiz utilizar-se do poder geral de cautela, assegurando-se a efetividade do procedimento que se busca obter, pois o *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar a garantia do direito⁴⁶.

O interesse que justifica o pedido cautelar consiste no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, a possibilidade ou a certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde. Portanto, “o perigo na demora” – *periculum in mora* – é que apresenta a nota característica das medidas cautelares, prescindindo de uma indagação profunda no primeiro pressuposto, ou seja, admitindo apenas a probabilidade da existência do direito acautelado, bastando, pois, a “fumaça do bom direito” – *fumus boni juris*⁴⁷.

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do autor não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas⁴⁸.

Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entravar a atividade normal, também não deve ser negada quando se verificarem os seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final, a favor do autor, que no caso em tela constitui o próprio Estado cujo patrimônio fora

46 GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. vol. 3, p. 154 e 158, São Paulo: Saraiva, 1986.

47 BARROS, Romeu Pires de Campos. Do processo cautelar no CPC de 1973. Revista do processo. n. 01, p. 138, São Paulo: RT, 1976.

48 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 16. ed., vol. II, p. 371-372, Rio de Janeiro: Forense.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

sobremaneira dilapidado⁴⁹.

A Corte Estadual tem avalizado a possibilidade de liminar acautelatória de bens em ações civis públicas desta natureza, *in verbis*:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VEREADORES – LIMINAR – AFASTAMENTO DOS CARGOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL – LEGALIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (1.ª Câmara Cível - Recurso de Agravo de Instrumento n.º 11.201 – Juína – Relator Desembargador Orlando Almeida Perri) (g. n.)

Também tem sido confirmada jurisprudencialmente a possibilidade de inclusão do pedido de mandado liminar no corpo da peça exordial promovida pelo Ministério Público (art. 12 da Lei n.º 7.347/85), *in verbis*: “...a medida liminar pode ser concedida nos próprios autos da ação...” (RJTJesp, 113/312).

Restam, portanto, caracterizados os pressupostos para o acolhimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos réus (constricção judicial). Ressalte-se, entretanto, que deixamos de estender a presente pretensão de constricção judicial à pessoa do demandado MAKSUÊS LEITE em razão da sua confissão detalhada dos fatos ora apurados, o que demonstra interesse em ver esclarecidos os presentes ilícitos, consciência da lesividade dos eventos e, notadamente, disposição em restituir os valores que agregou, ilicitamente, ao seu patrimônio.

Assim, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 8.429/92 c/c o art. 12 da Lei n.º 7.347/85, requer, **em sede liminar**, a indisponibilidade dos bens dos

49 LOPES NETO, Antônio; ZUCHERATTO, José Maria. Teoria e prática da ação civil pública. p. 29, São Paulo: Saraiva, 1987.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

demandados até o montante total apurado, qual seja R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais) , devendo a constrição recair sobre o patrimônio dos requeridos JOSÉ GERALDO RIVA, MAURO LUIZ SAVI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, DJAN DA LUZ CLIVATI, JORGE DEFANTI, GLEISY FERREIRA DE SOUZA e PROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Medida esta que encontra pleno suporte na documentação que instrui esta ação, posto que colaciona provas manifestas da prática de atos de improbidade administrativa incontestavelmente praticados pelos requeridos, consistentes na simulação de aquisição de material gráfico da empresa PROPEL pela Câmara Municipal de Cuiabá, com danos de grande monta ao erário e o consequente enriquecimento ilícito por parte dos demandados.

A decretação da indisponibilidade de bens dos agentes ímprobos e de seus cúmplices, solidariamente, é medida obrigatória que visa a resguardar o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público e demais penalidades previstas em lei (multa civil, correção monetária e juros).

A própria lei presume a existência de ameaça de lesão em casos tais, como por exemplo, a dilapidação ou desvio de bens do patrimônio do agente ímprobo, como forma de frustrar a reparação do dano causado ao erário, o que é potencialmente mais factível em razão do comportamento dissoluto que é peculiar aos demandados, demonstrado quando da realização das condutas ímprobas ora noticiadas.

Por outro lado, a plausibilidade do direito material invocado é concreta, achando-se os fatos robustamente provados nos autos, registrando ainda que o dano a ser reparado será muito maior após serem concluídas todas as frentes de investigação deflagradas.

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, cautelarmente, requer-se a concessão de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos antes nominados e, para assegurar seu cumprimento, requer-se, desde já, se digne Vossa Excelência ordenar as seguintes providências:

- (a) – seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso para que se averbe em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes aos mesmos a cláusula de indisponibilidade aqui versada para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos requeridos;
- (b) – seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes aos requeridos encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados;
- (c) – Considerando que o Tribunal de Justiça aderiu ao convênio firmado com o Banco Central, denominado BACEN JUD, pelo qual podem ser solicitadas, de forma automatizada, informações acerca da quebra de sigilo bancário e bloqueio/desbloqueio de contas, caso esse serviço esteja à disposição desse Juízo, requer a localização e bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos réus⁵⁰;

50 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. Para impor a indisponibilidade dos bens dos demandados, com a finalidade de assegurar a futura execução de eventual sentença condenatória que vier a ser proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, a disposição legal pressupõe a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito por meio da prática de ato de improbidade, resguardando, em última análise, o ressarcimento ao erário e a efetividade do processo judicial. 2. No caso, a inicial se baseou em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a qual apontou diversas irregularidades em processo licitatório instaurado para aquisição de ambulância pelo município de Contenda/PR, com elementos suficientes a embasar a medida constritiva de indisponibilidade dos bens. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem bloqueados pela via do BACENJUD. 4. Verbas alimentares devem ser excluídas da constrição judicial, a depender de prova dos demandados e de análise criteriosa do juízo a quo. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4 - AG: 9409 PR 2009.04.00.009409-5, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

- (d) - Seja decretada a indisponibilidade ora pleiteada em desfavor dos requeridos até o montante de R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil e Quinhentos e Três Reais)⁵¹ para, ao depois de apurado o valor atualizado com juros, multa, encargos etc. proceder às atualizações cabíveis.
- (e) – Sejam os requeridos intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhes expressamente para que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio.

DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO E OU IMPEDIMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO FUNÇÃO DE DIREÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MT DOS DEMANDADOS JOSÉ GERALDO RIVA E MAURO LUIZ SAVI

A presente medida mostra-se pertinente em face de que sendo os demandados acima mencionados, por hora, ocupantes de cadeiras na ALMT, na condição de Deputados Estaduais, atuarão no sentido de integrar a mesa diretora local de onde podem “administrar” aquela casa e, assim, valendo-se do poder inerente aos integrantes da mesa, impedirão a produção de eventuais outras provas necessárias à instrução deste feito.

Não obstante, basta uma simples consulta ao exaustivo rol de processos a que responde o demandado JOSÉ RIVA, quase duzentos processos entre cíveis e criminais, com inúmeros afastamentos da Presidência da AL, também pela prática de atos de improbidade não menos graves, COM VÁRIAS CONDENAÇÕES TAMBÉM POR ATOS DE IMPROBIDADE, transformando a Presidência da Assembleia em órgão acéfalo o que impede sobremaneira a continuidade dos serviços que deveria prestar na condução daquela casa de leis.

Na mesma toada seguem os argumentos destinados ao

Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/11/2010)
51 Cálculo efetuado pelo Centro de Apoio Operacional Situado à fls. 643 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

impedimento do demandado MAURO LUIZ SAVI em ocupar eventual cargo de direção da Assembleia Legislativa de MT. Ora, Excelência, seria tolerável que um Deputado Estadual que participa de assombroso desvio de recursos públicos consistentes em aquisição fraudulenta de material gráfico, com GRAVE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, tenha isenção para continuar “administrando” a mesa diretora ou qualquer outro órgão público?

Vale destacar que não se trata, no presente feito, de mera especulação acerca de “suposto” desvio de dinheiro público. Ao contrário, o que se extrai dos presentes autos é a prova inequívoca e transparente de verdadeiro saque aos cofres da Assembleia Legislativa, aliás como já vem sendo rotina nos últimos anos e muito bem demonstrado via inúmeras ações (algumas com condenações até mesmo perante o Tribunal de Justiça deste Estado) por improbidade em face a desvios de recursos via Presidência da Assembleia Legislativa.

Nos parece muito óbvio que os demandados JOSÉ RIVA e MAURO LUIZ SAVI, apenas pelos graves fatos ora apresentados, não podem ocupar qualquer posto administrativo junto à mesa diretora da Assembleia de Mato Grosso; a uma porque já demonstraram que não ostentam o requisito de ordem moral necessário com suas condutas ordenadas ao ilícito (desvio de recursos públicos) e, a duas, porque estando à frente da administração da AL, utilizar-se-ão de todos os expedientes possíveis a fim de obstar o bom andamento da presente ação, com a ocultação de outras provas e sonegação de informações de interesse do feito.

Ainda, uma vez que os ora demandados JOSÉ RIVA e MAURO SAVI ocupem posição de destaque dentro da AL, utilizarão o poder inerente a tais funções como forma de pressão e coação sobre funcionários e terceiros testemunhas no presente feito. Como exigir de um servidor da AL, por exemplo, que declare em desfavor de um presidente ou integrante da mesa?

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8429/92 apregoa da seguinte forma:

“Parágrafo único – A autoridade judiciária ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a instrução processual.”

Ao tecer comentários acerca deste dispositivo, o doutrinador WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR assim nos ensina:

“O parágrafo único do art.20 possibilita ao juiz ou à autoridade administrativa o afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função pública. Trata-se de medida cautelar cujo requisito imprescindível é a necessidade da instrução processual, e assim deve ser expressamente motivada sua concessão. Não raro, para a captação dos elementos probatórios, é da conveniência da instrução afastar-se o servidor de suas funções para evitar perecimento de prova, influência sobre testemunhas, notadamente se ele é dotado de poder de mando...” (WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR. Proibição administrativa. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002)

Da mesma forma os doutrinadores EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, no tocante ao afastamento de agentes públicos assim nos orienta:

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:proibidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

“... Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo proporcionar...” (EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES. Improbidade Administrativa. 2 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro).

No presente feito o afastamento/impedimento dos demandados, agentes públicos ostentando funções de chefia e mando, DEPUTADOS ESTADUAIS, de se ocupar qualquer espaço na mesa diretora da Assembleia Legislativa mostra-se como medida imprescindível à salutar instrução processual.

Os demandados, com todo o poder que ostentam e que demanda das funções que ora ocupam, com toda a certeza, valer-se-ão de todos os artifícios possíveis e impossíveis no sentido de fazer calar toda e qualquer testemunha, notadamente quaisquer servidores e ou fornecedores da Assembleia Legislativa deste Estado. Quem, sendo servidor/fornecedor ou até mesmo terceiro de um determinado órgão público, sentir-se-á seguro para declarar em desfavor dos caciques de uma instituição forte como a AL? Quem não temerá perder o seu cargo de confiança ao se testemunhar em desfavor de tais pessoas?

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

É notório que caso exerçam funções de Chefia, coagirão testemunhas e se movimentarão no sentido de se ocultar todos e quaisquer documentos de interesse probatório, prejudicando seriamente a instrução processual, o que afastará sobremaneira este juízo da busca da verdade real processual e material.

Tanto assim o é que o Ministério Público deixará para arrolar suas testemunhas em momento oportuno da instrução, isto para proteger aquelas dos certos ataques e tentativas de cooptação a que serão submetidas com a permanências dos requeridos em suas funções de chefia. Sobre o tema, assim consta na jurisprudência:

“O princípio do contraditório, com assento constitucional, vincula-se diretamente ao princípio maior da igualdade substancial, sendo certo que essa igualdade, tão essencial ao processo dialético, não ocorre quando uma das partes se vê cerceada em seu direito de produzir prova ou debater a que se produziu” (STJ – 4ª T. - Resp. Nº 998/PA – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – ementários STJ, nº 1/378).

Não obstante, urge salientar que a necessidade de afastamento e ou impedimento sumário dos demandados de suas funções de chefia junto à Assembleia encontra respaldo, também e além da questão da intimidação / cooptação de testemunhas, no fato de que os demandados, capitaneados pelo demandado JOSÉ RIVA, já vêm envidando todos os esforços necessários e possíveis no sentido de se ocultar quaisquer provas de suas ações ilícitas. Basta analisar teor das declarações da pessoa de Maksuês Leite quando declara à fls. 214 do feito principal do Inquérito Civil:

“Afirma que em meados de 2013, o setor gráfico se viu apurado com uma requisição do Ministério Público, pelo que se lembra

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

assinado pelo Dr. Célio Fúrio, requisitando comprovantes do material fornecido, como as gráficas não tinham fornecido nada, não tinham como responder ao MPE. Houve então uma reunião convocada pelo Márcio na AL, no gabinete do Márcio, a reunião acabou sendo comandada por JORGE DEFANTI e ele ajudou todas as gráficas, inclusive a PROPEL para imprimir pelo menos 10 exemplares de cada produto que deveria ter sido fornecido para a AL/MT, depois disso houve nova reunião e MÁRCIO disse que já tinham prestado todas as informações para o MPE e que estava tudo certo que não deviam mais se preocupar com isso.”

Certo é que estes vêm, já há algum tempo, atuando no sentido de se ocultar provas com o objetivo óbvio de encobrir toda a fraude que ora se descortina.

Exsurge daí, pois, a necessidade premente do afastamento e ou impedimento com relação aos demandados JOSÉ RIVA E MAURO SAVI das funções de chefia que exerçam ou venham a exercer, sob pena de ver-se perecer toda a prova que ainda pode ser colecionada ao presente feito.

Importa ressaltar que o afastamento/impedimento ora pretendido implica na impossibilidade de os requeridos JOSÉ RIVA e MAURO SAVI, virem ou continuarem a exercer as funções de chefia junto à mesa diretora da Assembleia Legislativa e, assim, interferirem na saudável colheita probatória. Não obstante, estes continuariam a exercer as suas tarefas de Deputados Estaduais, contudo, sem ocupar a chefia da instituição, sem ostentar qualquer função junto à mesa diretora daquela casa legislativa e, dessa forma, sem usufruir dos poderes naturais que decorrem de tais funções.

Importa salientar que o presente

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

afastamento/impedimento que ora se pretende, vem acobertado pelo manto da provisoriedade, ou seja, é passível de ser revertido a qualquer momento a critério de Vossa Excelência. Não obstante, os fatos ora trazidos mostram-se capazes de autorizar esse afastamento até o término da instrução processual desta demanda de forma a garantir a tranquila, regular e esmerada produção probatória.

Requer, assim, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8429/92 c/c art. 12 da Lei n.º 7347/85, o AFASTAMENTO E OU IMPEDIMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO DE DIREÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MT DOS DEMANDADOS JOSÉ GERALDO RIVA e MAURO LUIZ SAVI.

V) DOS PEDIDOS FINAIS:

De todo o exposto, o Ministério Público requer de Vossa Excelência:

A)- Sejam recebidos os documentos que acompanham a presente (Procedimento SIMP n.º 000389-023/2014) em que se baseia a presente ação e contém provas robustas da ocorrência dos atos de improbidade;

B) – O registro e autuação, com a devida expedição de notificação aos requeridos para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito no prazo e forma legal, nos termos do artigo 17, § 7º da lei 8. 429/92;

C) – O recebimento da inicial, ordenando-se a citação dos demandados para contestar a presente ação, querendo, sob pena de revelia;

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

D) – Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a condenação do requerido JOSÉ GERALDO RIVA pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º), nos seguintes termos:

I – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que exerça ou venha a exercer até o trânsito em julgado da sentença;

II – Condenação ao pagamento do dano moral social/coletivo em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, ao que se sugere a esse Douto Juízo que determine seja depositado em favor do SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ, entidade beneficente sem fins lucrativos, CNPJ 03.476.629/0001-09, localizada à Praça do Seminário, 141, Bairro Centro, Cuiabá-MT;

III - suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

IV - pagamento de multa civil no montante de CEM VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO REQUERIDO (como o valor do vencimento de um Deputado aproxima-se de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isto sem as verbas acessórias, o valor que ora se pretende a título de multa civil alcança a ordem de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão de Quinhentos Mil Reais), e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei n.º 8.429/92;

V - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

E) – Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a condenação do requerido MAURO LUIZ SAVI pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º), nos seguintes termos:

I – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que exerça ou venha a exercer até o transito em julgado da sentença;

II – Condenação ao pagamento do dano moral social/coletivo em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, ao que se sugere a esse Douto Juízo que determine seja depositado em favor do SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ, entidade beneficente sem fins lucrativos, CNPJ 03.476.629/0001-09, localizada à Praça do Seminário, 141, Bairro Centro, Cuiabá-MT;

III - suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

IV - pagamento de multa civil no montante de CEM VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO REQUERIDO (como o valor do vencimento de um Deputado aproxima-se de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isto sem as verbas acessórias, o valor que ora se pretende a título de multa civil alcança a ordem de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão de Quinhentos Mil Reais), e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei n° 8.429/92;

V - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

F) – Seja julgada procedente a presente ação civil e improbidade administrativa com a condenação do requerido LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa-MT (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º), nos seguintes termos:

I – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que exerça ou venha a exercer até o transito em julgado da sentença;

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

II – Condenação ao pagamento do dano moral social/coletivo em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, ao que se sugere a esse Douto Juízo que determine seja depositado em favor do SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ, entidade beneficente sem fins lucrativos, CNPJ 03.476.629/0001-09, localizada à Praça do Seminário, 141, Bairro Centro, Cuiabá-MT;

III - suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

IV - pagamento de multa civil no montante de TRÊS VEZES O VALOR ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO, considerando-se que o butim era partilhado entre todos os demandados sem, contudo, ser possível a aferição milimétrica do *quantum* cabia a cada um dos integrantes do esquema, há que se fazer uma estimativa na ordem de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para cada integrante⁵² e, assim o valor a ser imposto a título da multa civil alcança o patamar de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei n° 8.429/92;

V - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Assembleia Legislativa, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil,

52 Considerando a partilha do valor repassado aos demandados MÁRCIO POMMOT e DJAN LUZ CLIVATI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

G) – Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a condenação do requerido DJAN DA LUZ CLIVATI pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa-MT (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º), nos seguintes termos:

I – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que exerça ou venha a exercer até o transito em julgado da sentença;

II – Condenação ao pagamento do dano moral social/coletivo em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, ao que se sugere a esse Douto Juízo que determine seja depositado em favor do SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ, entidade beneficente sem fins lucrativos, CNPJ 03.476.629/0001-09, localizada à Praça do Seminário, 141, Bairro Centro, Cuiabá-MT;

III - suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

IV - pagamento de multa civil no montante de TRÊS VEZES O VALOR ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO, considerando-se que o butim era partilhado entre todos os demandados sem, contudo, ser possível a aferição milimétrica do *quantum* cabia a cada um dos integrantes do esquema, há que se fazer uma estimativa na ordem de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Reais) para cada integrante⁵³ e, assim o valor a ser imposto a título da multa civil alcança o patamar de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei nº 8.429/92;

V - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Assembleia Legislativa, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

H) – Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a condenação do requerido JORGE DEFANTI pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa-MT (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º), nos seguintes termos:

I – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que exerça ou venha a exercer até o trânsito em julgado da sentença;

II – Condenação ao pagamento do dano moral social/coletivo em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, ao que se sugere a esse Douto Juízo que determine seja depositado em favor do SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE

53 Considerando a partilha do valor repassado aos demandados MÁRCIO POMMOT e DJAN LUZ CLIVATI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

MISERICÓRDIA DE CUIABÁ, entidade beneficente sem fins lucrativos, CNPJ 03.476.629/0001-09, localizada à Praça do Seminário, 141, Bairro Centro, Cuiabá-MT;

III - suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

IV - pagamento de multa civil no montante de TRÊS VEZES O VALOR ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO, considerando-se que o butim era partilhado entre todos os demandados sem, contudo, ser possível a aferição milimétrica do *quantum* cabia a cada um dos integrantes do esquema, há que se fazer uma estimativa na ordem de R\$ 570.000,00 (Quinhentos e Setenta Mil Reais) para este integrante⁵⁴ e, assim o valor a ser imposto a título da multa civil alcança o patamar de R\$ 1.710.000,00 (Um Milhão, Setecentos e Dez Mil Reais) e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei nº 8.429/92;

V - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Assembleia Legislativa, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

I) – Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a

⁵⁴ Considerando a partilha do valor na ordem de 25% para os empresários e 75% para os políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

condenação do requerido MAKSUES LEITE pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa-MT (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º), nos seguintes termos:

I - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

J) – Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a condenação do requerido GLEISY FERREIRA DE SOUZA pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa-MT (art. 10) e, ainda, por haver experimentado relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º) nos seguintes termos:

I – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA que exerça ou venha a exercer até o trânsito em julgado da sentença;

II – Condenação ao pagamento do dano moral social/coletivo em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, ao que se sugere a esse Douto Juízo que determine seja depositado em favor do SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ, entidade beneficente sem fins lucrativos, CNPJ 03.476.629/0001-09, localizada à Praça do Seminário, 141, Bairro Centro, Cuiabá-MT;

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

III - suspensão dos direitos políticos pelo período de dez anos;

IV - pagamento de multa civil no montante de TRÊS VEZES O VALOR ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO, considerando-se que o butim era partilhado entre todos os demandados sem, contudo, ser possível a aferição milimétrica do quantum cabia a cada um dos integrantes do esquema, há que se fazer uma estimativa na ordem de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para cada integrante⁵⁵ e, assim o valor a ser imposto a título da multa civil alcança o patamar de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei nº 8.429/92;

V - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

K) Seja julgada procedente a presente ação civil de improbidade administrativa com a condenação da requerida PROPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. pela prática dos já exaustivamente demonstrados atos contrários aos princípios da Administração Pública (art. 11), por ter dado causa a expressivo prejuízo aos cofres públicos da Assembleia Legislativa-MT (art. 10) e, ainda, por haver experimentado

⁵⁵ Considerando a partilha do valor repassado aos demandados MÁRCIO POMMOT e DJAN CLIVATI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

relevante enriquecimento ilícito pessoal em virtude da prática ímproba (art. 9º) nos seguintes termos:

I - a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme prevê o art. 12, I, da lei nº 8.429/92;

II - A condenação ao ressarcimento integral e corrigido do montante desviado dos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja R\$ 2.273.503,42 (Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Quinhentos e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos).

VI – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO:

Expressamente, o Ministério Público já em primeira instância, prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário. Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça juízo de admissibilidade negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

VII - DAS PROVAS:

Requer-se, por fim, seja permitido provar-se o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT– fones (65) 3611-0600 – E-mail:probidade.administrativa@mp.mt.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Grupo Especial de Trabalho (GET) – Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

oportuna de novos documentos e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

VIII - DO VALOR DA CAUSA:

Termos em que, valorizando a causa em R\$ 7.250.000,00 (Sete Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil Reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 2014.

ROBERTO APARECIDO TURIN

Promotor de Justiça

CÉLIO JOUBERT FÚRIO

Promotor de Justiça

SÉRGIO SILVA DA COSTA

Promotor de Justiça

MAURO ZAQUE DE JESUS

Promotor de Justiça

Edifício Sede das Promotorias de Justiça da Capital

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928, Cuiabá/MT – fones (65) 3611-0600 – E-mail: probidade.administrativa@mp.mt.gov.br